RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.029 - PR (2019/0053214-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO E OUTRO(S) - PR015181
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
RECORRIDO	:	ANTONIO BENEDITO RIGOTO
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/15.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/08/2018.

Conclusão ao Gabinete em: 18/03/2019.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por ANTONIO BENEDITO RIGOTO, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO – PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO – INTERESSE DE AGIR PRESENTE – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE INIDONEIDADE DA RADIOGRAFIA – IMPOSSIBILIDADE – DOCUMENTO REITERADAMENTE ACEITO PELAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR AFASTADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – EMISSÃO DE AÇÕES REALIZADA EM MOMENTO DIVERSO AO DA INTEGRALIZAÇÃO, DE MODO LESIVO AO CONSUMIDOR – RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS – POSSIBILIDADE – MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA – APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO AO FEITO - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO – VALOR DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO – NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O GRUPAMENTO DE AÇÕES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> "(...) Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
>
> (...)" (REsp nº 500236/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Relator p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, j.

07/10/2003, DJU 01/12/2003, p. 361)" (e-STJ fls. 679/681).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 487, 1.022 e 1.026 do CPC/15; 177 do CC; 170, § 2º, da Lei das S.A. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a suficiência das radiografias de cálculos apresentadas pelo recorrente, e a inidoneidade das radiografias apresentadas pelo recorrido. Aduz, ainda, que a demanda foi aforada muitos anos depois de consumada a prescrição da pretensão do recorrido. Requer, por fim, seja afastada a multa aplicada nos embargos de declaração, por não terem sido protelatórios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante a aplicabilidade do art. 100, § 2º, da Lei 6.404/76, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas

as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência das radiografias de cálculos apresentadas pelo recorrente e o contagem do prazo prescricional, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (Tema 44 do STJ).

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora